

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCEESO CEE Nº 1071/89

INTERESSADO : COLÉGIO "BRAGA MELLO"/DIEGO SILVA BACARIN

ASSUNTO : Regularização da vida escolar do aluno matriculado sem idade legal.

RELATOR : Consº CLEITON DE OLIVEIRA

PARECER CEE Nº 1182/89 - APROVADO EM 22/11/1989.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção do Colégio Braga Mello, de Presidente Prudente, em ofício de 18/05/1989, dirigiu-se à Delegacia de Ensino solicitando autorização para matricular na 1ª série do ensino de 1º grau, no ano letivo de 1989, o aluno DIEGO SILVA BACARIN, nascido a 12/01/1983.

O Processo está instruído com os seguintes documentos:

a) requerimento dirigido à Sra. Delegada de Ensino de Presidente Prudente;

b) certidão de nascimento;

c) parecer de especialista, de educação, assinado pela Profª Neuza Scardazzo Mello, Diretora do Estabelecimento de Ensino;

d) declaração do rendimento escolar do interessado, assinada pela professora do mesmo na pré-escola, pela professora atual e pela Diretora da Escola;

e) ficha individual do aluno.

Informa a Diretora que há vaga na 1ª série do ensino de 1º grau, tendo sido atendidos todos os candidatos dentro da idade determinada em lei, conforme Deliberação CEE 13/84.

Atesta, ainda, a Diretoras na qualidade de especialista de educação, a prontidão do aluno para o prosseguimento dos estudos, visto seu rendimento na pré-escola, "alcançando os objetivos propostos com desempenho brilhante".

Em sua pareciação, o Sr. Supervisor de Ensino afirma que- "a solicitação em apreço surgiu em decorrência da constatação de irregularidades na matrícula do interessado, por inobservância da Del. CEE 13/84" (pedido de autorização de matrícula, à Delegacia de Ensino, até 15 dias após o início do ano letivo; que a direção da Escola, ao justificar presença de DIEGO SILVA BACARIN em classe, alegou tratar-se do aluno ouvinte, contrariando as normas legais que dispõem sobre o assunto (Parecer CEE 399/76); que o aluno "vem acompanhando satisfatoriamente as

atividades de classe" e que, ao que tudo indica, "o apressamento do processo de alfabetização não está acarretando prejuízo ao aluno", que se trata de falha administrativa da Escola e que se torna necessário tomar as medidas de ordem legal, tendo em vista a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados.

A Sra. Delegada de Ensino, acolhendo o parecer da supervisão de ensino, encaminhou o presente diretamente ao CEE.

2. APRECIÇÃO

O presente versa sobre o pedido de regularização da vida escolar do aluno DIEGO SILVA BACARIN, cursando a 1ª série do ensino de 1º grau, do Colégio Braga Mello, em Presidente Prudente.

Este Colegiado, por intermédio da Del. 13/84, pronunciou-se "sobre a matrícula inicial na 1ª série do 1º grau ". No que concerne à matrícula de alunos com idade inferior a 7 (sete) anos, o art. 3º do citado documento, apresenta duas exigências: a) que a escola comprove a existência de vagas; b) que tenham sido atendidos todos os pedidos de vagas pela ordem, de crianças com 7 anos completos e a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula a ser efetuada.

A direção da Escola afirma que havia vaga, "tendo sido atendidos todos os candidatos dentro da idade determinada em lei". Quanto à idade mínima, o interessado não a atinge até 31 de dezembro de 1989, só a completando em 12 de janeiro do próximo ano.

Quanto ao prazo para solicitação de autorização de matrícula, conforme o § 1º, art. 3º, da Del. 13/84, cabe à Escola solicitá-la ao respectivo Supervisor de Ensino, "instruído... com parecer favorável de especialista ou de educador de reconhecida competência, até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo".

O Processo vem instruído com o parecer da direção, da especialista, e de 2 (duas) professoras, porém, o prazo não foi observado, tendo sido formulada a solicitação só após a constatação da irregularidade, pelo Supervisor do Ensino. Na ocasião, a Diretora da Escola justificou a presença do DIEGO SILVA BACARIN, alegando tratar-se de aluno ouvinte. O Supervisor de Ensino registrou que tanto "o Regimento Escolar aprovado, quanto as normas legais que dispõem sobre o assunto, não admitem a presença de aluno na condição de ouvinte".

Nesta altura do ano, em pleno 4º bimestre, considerando o rendimento do aluno e as implicações, certamente danosas, de uma negativa a esta solicitação, não se vê outra saída a não ser a regularização da matrícula na 1ª série do ensino de 1º grau e dos atos escolares dela decorrentes, do aluno Diego Silva Bacarin, no Colégio Braga Mello, de Presidente Prudente.

É de se lamentar que a direção da Escola, que tem o dever de cumprir e fazer cumprir a legislação, tenha mantido o aluno como ouvinte, so tomando as medidas cabíveis após a Verificação de Supervisor de Ensino.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, convalida-se a matrícula na 1ª série do ensino de 1º grau, do aluno DIEGO SILVA BACARIN, no Colégio Braga Mello, DE de Presidente Prudente, DRE de Presidente Prudente, ficando regularizados os atos escolares dela decorrentes.

São Paulo, 10 de outubro de 1989.

a) Consº CLEITON DE OLIVEIRA

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de novembro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão

Presidente